

Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro — Capital

2001.001.096664-0

Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista e demais entidades representadas pelo mesmo patrono vêm respeitosamente a V.Exa, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face da decisão de fl. 2988 e seguintes, conforme passa a expor.

1. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FRENTE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que sobre decisões interlocutórias são cabíveis os Embargos de Declaração, pela lavra de S.Exa Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Vejamos —

“PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. CABIMENTO. DOUTRINA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, nos termos da antiga redação do art. 538, CPC, suspendiam o prazo recursal. A interpretação meramente literal da lei, não raras vezes, atrita com a sistemática do próprio ordenamento processual” (RESP nº 119.968, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

2. Ainda S.Exa Ministro Sálvio, no Resp 159.317/DF, assim decidia, conforme voto condutor —

“Tanto a doutrina quanto a jurisprudência estão sedimentadas no sentido de se admitir a mencionada interposição, ainda mais a partir de quando foi erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais, pelo que não se afigura admissível, em face do nosso modelo processual, restringir o cabimentos dos declaratórios apenas às sentenças, valendo-se, para tanto, de interpretação meramente literal do art. 535 do CPC.

Considerando a finalidade a que se prestam, mais coerente, como tive oportunidade de consignar em sede doutrinária, admiti-los cabíveis contra qualquer decisão judicial (Cf. Código de Processo Civil Anotado, 6ª ed, Saraiva, 1996, art. 535, p. 366)

É de se salientar que tal entendimento já se encontra pacificado na Segunda Seção desta Corte, de que são exemplos os Resps 48.727-SP (DJ 17.10.94), 37.252-SP (DJ 28.02.94), 111.637-MG (DJ 24.03.97), 119.968-DF (DJ 01.06.98), 163.222-MG (DJ22.06.98) e 158.032-MG (DJ 30.03.98). (...)

Nesse sentido, também a doutrina como se colhe do magistério de Barbosa Moreira, em seus Comentários, pela ed. Forense, onde, citando em nota de rodapé, na sua recente 7ª ed. (nota 6 ao n. 298), a orientação deste Tribunal, e autores do porte de Pontes de Miranda, Ovídio Baptista da Silva, Nelson e Rosa Nery, Clito Fornaciari, Sérgio Bermudes, Vicente Miranda e Sônia Márcia Hase de A. Baptista (aos quais, dentre muitos outros, poderiam ser relacionados Frederico Marques e Humberto Theodoro Jr.), professa:

“Na realidade, qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração, porque é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento. Não tem a mínima relevância que se trate de decisão de grau inferior ou superior, proferida em processo de conhecimento (comum ou especial), de execução ou cautelar. Tampouco importa que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória.” (Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, 6ª ed, Forense, 1993, n. 303, p. 498).

3. Tem-se, pois, frente às decisões interlocutórias, o pleno cabimento dos Embargos de Declaração — até mesmo em homenagem ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, ainda que em sede inicial.

2. BREVE RECOMPOSIÇÃO

1. Anteriormente à realização da audiência ocorrida em 28jul2008, houve contato do patrono abaixo-assinado com V.Exa, visando esclarecimento quanto às presenças que seriam admitidas na audiência.
2. Na oportunidade, informou V.Exa que as partes compareceriam acompanhadas de seus assistentes técnicos, e que a Perita do Juízo compareceria à audiência acompanhada de atuária “da sua confiança”, ou seja, da confiança da Perita. Com efeito, havia indagações específicas do conhecimento da ciência atuarial que ensejariam tal apoio.
3. Ao início da audiência, no entanto, V.Exa. fez referência a novo laudo juntado pela Perita Judicial. Já dito em petição anterior que, a propósito, cerca de dez dias antes da audiência a Perita Judicial tomou a iniciativa de ligar para o patrono abaixo assinado, ocasião em que informou que a “transação era uma questão a envolver as partes, e não o Perito”. Daí a surpresa de a audiência se realizar com NOVO laudo Pericial.
4. Na audiência, chamada a compor a mesa, a Perita do Juízo se fez acompanhar da Sra. Mariana Souza. Ali, portanto, estava a “atuária da confiança da Perita do Juízo”.

3. DOS ASPECTOS SOBRE OS QUAIS SE REQUER PRONUNCIAMENTO INTEGRATIVO

3.1. DO MOMENTO EM QUE SURGE A SUSPEIÇÃO

1. Pois bem: o momento do SURGIMENTO DA SUSPEIÇÃO foi o da audiência. Não argüiu a parte autora tal suspeição anteriormente PORQUE NÃO HAVIA TAL MOTIVO. Diz a decisão aqui embargada —

“Não parece razoável ao Juízo aguardar-se a realização da perícia para, somente depois da apresentação de seus primeiros resultados, suscitar-se a parcialidade do perito – de cuja nomeação de há muito já seria do conhecimento das partes, e cujo suposto fato ensejador da suspeição seria, de igual modo, bastante antigo.”

2. *Data venia*, quem assim laborou foi a Petrobrás: REQUEREU perícia feita por contabilista e, realizada a primeira parte da perícia, argüiu a falta de conhecimento técnico da Perita Judicial no que se refere à ciência atuarial! Tal má fê, pois, foi da Petrobrás. Aqui, portanto, é repelida a afirmação do Juízo.
3. Veja-se: anunciado que não haveria novo laudo pericial; na audiência, no entanto, surge tal novo laudo. Requereu o patrono oportunidade de folhear aqueles autos em audiência, verificando que, efetivamente, ultrapassava a expertise da Perita do Juízo ao tempo que constituía verdadeiro libelo em defesa de uma transação entabulada pela partes. Com efeito, já demonstrada em anterior peça, o que aqui se repete, a ânsia da Perita Judicial em defender, por escrito, os termos da tal transação —

Especificamente em relação à diferença de valor do Convênio Pré-70, os autores do Pedido de Impugnação argumentam (fls. 2.713 a

2.716), assim como já apresentado na inicial, que os prazos limite para integralização de serviço passado previstos na legislação já estariam esgotados.

Todavia, nesse ponto, *em que pese esta Perícia ter corroborado o entendimento dos autores quando da elaboração do laudo pericial* (fls. 1.011 a 1.013), é fato que os argumentos apresentados pela Petrobrás no seu pronunciamento sobre o referido laudo pericial (fls.1.039 e 1.240) não podem ser desprezados. [grifos nossos]

4. A seguir —

E, nesse ponto, reside uma particularidade, que é completamente ignorada pelos autores do Pedido de Impugnação,

5. Adiante —

Dessa forma, em última análise, a incidência, ou não, da taxa de contribuição administrativa sobre os compromissos assumidos pelas patrocinadoras no Acordo de Obrigações Recíprocas e constante do Termo de Transação trazido ao Juízo é de livre definição entre as partes, não existindo razão para que a incidência seja imposta, ou qualquer motivo que impeça a sua aplicação.

6. A seguir —

Além disso, o compromisso vinculado à revisão do critério de cálculo de pensão será reavaliado se houver a reabertura do processo de repactuação e o aumento verificado também serão imputados às patrocinadoras.

7. Por último —

Portanto, o acordo realizado em nada prejudica os pensionistas que o rejeitaram e, assim, não confere qualquer traço lesivo ao Termo de Transação trazido ao Juízo.

8. Pois bem: onde estaria a omissão a ensejar a oposição dos presentes Embargos de Declaração?

9. Exatamente O MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA SUSPEIÇÃO. Nesse mesmo equívoco laborou S.Exa. o representante do Ministério Público Estadual ao entender intempestiva a argüição da suspeição. Ora, O MOMENTO da constatação da suspeição FOI EXATAMENTE A AUDIÊNCIA, quando dois fatos ocorreram: o primeiro, que a Perita do Juízo se fez acompanhar de ATUÁRIA DE SUA CONFIANÇA, nas palavras do Juízo, o que é radicalmente diverso de “assistente técnico das partes”; segundo, quando visto que havia novo laudo juntado e que era efetivamente UM LIBELO em favor de uma transação sobre a qual informara a Perita que não iria se manifestar.

3.2. DA DISTINÇÃO ENTRE “ASSISTENTE TÉCNICO” E “ATUÁRIA DA CONFIANÇA DAS PARTES”

1. Repete-se: não referiu o magistrado que a Perita do Juízo se faria acompanhar dos assistentes técnicos ou de assistentes técnicos. Diferentemente, foi dito que SE FARIA ACOMPANHAR DE ATUÁRIA DE SUA CONFIANÇA (DELA).
2. Tal não é raro. Com alguma freqüência os peritos se socorrem de outros profissionais de sua confiança, não raro assinando o laudo em conjunto. Em alguns casos essa situação exemplificada pode configurar irregularidade: quando a confiança depositada pelo Juízo é “substabelecida”. Como se trata de confiança pessoal-profissional, há casos em que tal não é admissível; há casos em que não se trata de mero apoio, mas de efetiva terceirização do laudo pericial.
3. De outra parte, há a possibilidade, sempre, de o Perito Judicial laborar em conjunto com os assistentes técnicos. TAL É DESEJÁVEL, sempre, eis que permite que, ao máximo possível, o laudo pericial contemple uma visão técnica afinada até onde possível. NÃO HÁ REPARO QUANTO A TAL, quanto ao trabalho conjunto do Perito e dos assistentes técnicos.
4. Aqui HOUVE CASO DIVERSO. Anunciado que a Perita Judicial iria acompanhada de “atuária da sua confiança”. Compareceu, no entanto, acompanhada de atuária que mantém vínculo empregatício com o escritório Rodarte Nogueira, de Belo Horizonte, cujo sócio majoritário é o assistente técnico da FUP, parte pretensamente transatora, E QUE TAMBÉM MANTÉM CONTRATO com a Fundação Petros até o ano de 2009.
5. Daí que, “auxiliada” pela atuária “de sua confiança” com tais espécies de vínculos, não é de surpreender o resultado do laudo trazido a Juízo — o laudo que, dito, não seria feito porque “transação é assunto das partes, não do Perito”.

3.3. DA PRIMEIRA OPORTUNIDADE PARA FALAR NOS AUTOS — AUDIÊNCIA OU O PRAZO ANTERIORMENTE ESTABELECIDO

1. Reza o Código Instrumental —

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

III – ao perito;

§1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de cinco dias, facultando a prova quando necessária julgando o pedido.

2. Tem-se que A PRIMEIRA OPORTUNIDADE FOI A AUDIÊNCIA. O fato ensejador da suspeição foi, conforme repetido, o comparecimento da Perita Judicial acompanhada de “atuária de sua confiança” que mantém

vínculo com duas das partes que buscam efetuar uma “transação” cuja lesividade já foi demonstrada.

3. Ali, pois, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE, tinha-se a redução a termo, em audiência, para que dúvida não pairasse quanto à suspeição levantada. Desleal seria a conduta se se aguardasse o final da audiência para levantar a suspeição que na própria audiência surgia.
4. De qualquer sorte, FOI FIXADO PRAZO em audiência para que as partes respondessem a indagações do Juízo. Ali foi o PRIMEIRO MOMENTO, após a audiência, na qual falou a entidade ora requerente.
5. Pois bem: abstraída a audiência, aquele momento, de apresentação de respostas ao Juízo, foi a PRIMEIRA OPORTUNIDADE em que se manifestou a parte nos autos.
6. Daí que silenciou a veneranda decisão quanto a esse dois aspectos: o levantamento do tema ainda na audiência, caso aquela tenha sido considerada a primeira oportunidade, quando lavrada em ata a suspeição argüida; e, segundo, quando da efetiva apresentação de petição onde detalhadamente era analisado o laudo pericial apresentado, e destacada pontualmente a linguagem viciada que trazia.
7. Daí, portanto, o pedido de integração do decisum quanto a tais duas oportunidades.

4. DO REQUERIMENTO DO PARQUET

1. Por fim, durante a audiência registrou o ilustre representante do Ministério Público o requerimento de nomeação de perito FORMADO EM CIÊNCIAS ATUARIAIS.
2. Assim sendo, requer a V.Exa também a abordagem quanto à manifestação do ilustre Promotor de Justiça devidamente registrada em ata.

5. DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO

O momento apontado de suspeição surgiu na própria audiência presidida por V.Exa. Daí o primeiro pedido de integração do decisum. Após, requer a V.Exa a integração frente aos demais aspectos aqui levantados, particularmente o registro em ata, como primeira oportunidade e, a seguir, a apresentação de peça escrita onde destacada pontualmente a linguagem viciada que maculava o segundo trabalho levado a Juízo no que se refere à sua higidez processual.

Pede deferimento

Brasília (DF), 15 de agosto de 2008.

Luís Antônio Castagna Maia
OAB – DF 013377